



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001041-77.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDERSON HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001041-77.2025.8.26.0114.
Comarca de Campinas.
Agravante: Anderson Henrique Sousa de Oliveira.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.894.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. SUSTAÇÃO CAUTELAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado Anderson Henrique Sousa de Oliveira teve o regime aberto susinado cautelarmente por descumprimento das condições impostas, após não ser localizado para intimação no endereço fornecido e não ter comparecido em Juízo para justificar suas atividades. O agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando falta de esgotamento das diligências para sua intimação e ausência de intimação por edital. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento das condições do regime aberto por parte do agravante e se era cabível a sustação cautelar sem a adoção de outras providências pelo Juízo. III. **Razões de Decidir** 3. O agravante não foi localizado no endereço por ele fornecido na audiência admonitória do regime aberto e não compareceu em Juízo, descumprindo condições a que estava atrelado o cumprimento da pena no regime aberto 4. Não compete ao Poder Judiciário realizar buscas para localizar o sentenciado, sendo sua responsabilidade manter o endereço atualizado. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. É dever do sentenciado manter seu endereço atualizado para intimações. 2. A sustação cautelar do regime aberto é permitida quando descumpridas as condições impostas. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, § 1º. LEP, art. 118, § 2º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo em Execução Criminal nº 0001757-64.2024.8.26.0268, Rel. Des. César Augusto Andrade Castro, j. 15/07/2024. STJ, HC nº 264.603, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2014. STJ, HC nº 201.684, 6ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 14.06.2011.

1. Inconformado com a decisão da MMª
Juíza de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, que sustou cautelarmente o regime aberto que lhe foi concedido diante do descumprimento das condições impostas, o sentenciado Anderson Henrique Sousa de Oliveira agravou

pleiteando a reforma do julgado, sustentando não terem sido esgotadas todas as diligências voltadas à sua intimação para retomar o cumprimento da sanção e pela ausência de intimação por edital.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo seu desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. O agravante foi condenado como incurso no artigo 157, § 1º, do Código Penal, a quatro anos de reclusão, em regime prisional aberto, tendo sido realizada a audiência admonitória no dia 10.06.2024, na qual ele tomou ciência das condições a serem cumpridas: *“permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar nos horários fixados; não se ausentar da cidade sem autorização judicial; comparecer a juízo, para informar e justificar suas atividades”* e afirmou *“que reside na Rua Marilene Vilas-boas Pinto, 68, Qd 56, Jardim Monte Cristo/parque Oziel - CEP 13049-014, cel: (19) 995412574, Campinas-SP”*, bem como que *“aceitava as condições a si impostas prometendo cumprir as determinações”* (fls. 12/18 e 22 dos autos nº 0018975-82.2024.0114).

A despeito disso, o agravante não compareceu em Cartório como lhe competia fazer e, determinada a sua intimação para se apresentar, não foi localizado pelo Oficial de Justiça no endereço por ele informado e para isso tudo não apresentou qualquer justificativa, o que motivou a sustação cautelar do regime aberto, em decisão na qual a douta juíza de

primeiro grau consignou: *“Na esteira do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 41), o número do imóvel declinado pelo executado não foi localizado, restando infrutífera sua intimação para dar cumprimento às condições do regime aberto. Também sem sucesso a tentativa de contato por meio de telefone celular. A diligência foi procedida no endereço por último informado nos autos pelo sentenciado, e ao beneficiado com o regime aberto cabe manter atualizada tal informação, o que não foi observado no caso em tela. Daí ser descabido o pleito da d. Defensoria Pública para a intimação por edital. Ressalte-se que o sentenciado fora condenado em regime inicial aberto, tendo sido advertido, por ocasião da audiência realizada em 10/06/2024, acerca da obrigação de comparecimento em juízo para informar e justificar suas atividades (fls. 22), e não consta que tenha comparecido em juízo sequer uma vez, além de não ser encontrado o endereço declinado nos autos, a demonstrar a desídia para com o resgate de sua pena, em que pese lhe tenham sido impostas brandas condições, já que esta Comarca não conta com Casa do Albergado. Conforme já decidiu este E. TJSP, “não compete ao Poder Judiciário empreender diligência para localizar o agravante quando restaram frustradas as tentativas de intimação nos endereços por ele fornecidos, o dever é do sentenciado de manter seu endereço sempre atualizado perante a Vara das Execuções Criminais para que possa receber eventuais intimações” (Agravamento nº 7000002-28.2018.8.26.0127 - 15ª Câmara - Rel. Des. RICARDO SALE JÚNIOR - j. 05/07/2018). Também: [...] é “dever do sentenciado manter seu endereço atualizado, inexistindo obrigação judicial à promoção de diligências para localizá-lo em endereço diverso daquele informado” (Agravamento nº 0001757-64.2024.8.26.0268 - 9ª Câmara - Rel. Des. CÉSAR AUGUSTO ANDRADE CASTRO - j. 15/07/2024). Nesse mesmo julgado da 9ª Câmara restou consignado que “não compete ao Juiz da execução adotar providências, como expedição de ofícios a repartições públicas, ou quaisquer outras visando localizar o sentenciado”, sendo que “é dever do sentenciado manter o Juízo informado acerca do seu endereço atualizado, não devendo ser transferida essa responsabilidade ao Estado, até porque é ônus do reeducando, e não obrigação judicial”. E, por outro lado, o precedente por primeiro referido anotou que ao juiz*

cabe observar as medidas necessárias para zelar pelo cumprimento da reprimenda, atribuindo efetividade à aplicação da lei de execução penal. A sustação cautelar do regime, com expedição do mandado de prisão, é a maneira que o Estado possui para garantir que a decisão condenatória seja cumprida. Nessa medida, SUSTO CAUTELARMENTE O REGIME ABERTO concedido ao sentenciado ANDERSON HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA, R.G. nº 57723366, determinando-se a expedição de mandado de prisão, a ser cumprido no regime semiaberto, ante a inobservância dos requisitos impostos para o cumprimento do regime mais brando. Após a recaptura, remetam-se os autos ao d. Juízo competente, com a oitiva oportuna do executado (artigo 118, § 2º da LEP). Intimem-se.” (fls. 35, 41 e 50/51 dos autos nº 0018975-82.2024.0114).

Contra isso se insurge o agravante, sustentando não terem sido esgotadas as tentativas de sua intimação para que justificasse o descumprimento das condições impostas, bem como por ser necessária a sua intimação por edital.

Sem razão, contudo, pois na verdade, era obrigação do agravante comunicar ao Juízo seu novo endereço ou o local onde poderia ser encontrado, em cumprimento de condição do benefício concedido, não competindo ao Poder Judiciário fazer buscas para encontrá-lo ou mesmo expedir edital, se frustrada a intimação no endereço por ele fornecido na audiência de advertência do regime aberto.

Sobre o assunto o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “se o apenado não é localizado no endereço por ele fornecido, o que deixa caracterizado que descumpriu condição prevista no termo de livramento condicional, o benefício deve ser revogado, não sendo exigível, como pretende a Defesa, que o Juiz das Execuções esgote os meios de localização por meio de ofícios aos

órgãos públicos ou privados” (HC nº 264.603, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 06.11.2014, DJe de 19.11.2014).

A propósito, em caso semelhante, esta Câmara, por acórdão da lavra do eminente Desembargador Figueiredo Gonçalves deixou anotado que “(...) *é dever do beneficiário não mudar de residência sem comunicação ao juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar. Aliás, houve tentativa de localização pela PM e também pelo Oficial de Justiça, a fim de se garantir o contraditório, contudo, por seu próprio comportamento, tais tentativas restaram infrutíferas. Nesse contexto, não há que se falar em esgotamento das vias possíveis à localização do sentenciado, sendo descabida a pretendida intimação por Edital*” (**Agravo em execução penal nº 9000001-03.2015.8.26.0066, julgado em 29.02.2016, DJe de 05.04.2016**).

De mais a mais, além de não ter sido encontrado no endereço declinado, o agravante também não compareceu em Juízo para justificar suas atividades, como lhe competia, o que por si só já implicava reconhecer ter ele descumprido as condições às quais estava atrelado o cumprimento da sanção no regime prisional mais brando.

Diante disso, frustrada a execução da pena pelo agravante no regime aberto, a consequência lógica de seu comportamento era mesmo a sustação cautelar, providência que se insere no poder geral de cautela do magistrado, para garantir o cumprimento da pena, até que se possa decidir, em definitivo, quanto à eventual regressão.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: “*É permitida a sustação cautelar do regime aberto*

quando descumpridas as condições impostas.” (HC nº 201.684, 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 14.06.2011, DJe de 1º.07.2011) e “Processual penal. Habeas corpus. Regime prisional. Regressão. 1. Descumpridas pelo recluso as condições do regime prisional em que se achava, justifica-se a adoção de providência de natureza cautelar, não só para restabelecer o cumprimento da pena, como também para a preservação da eficácia da decisão a ser proferida no procedimento instaurado com vistas à regressão do regime. 2. Ordem denegada” (RSTJ 92/365), bem como que, “In casu, a impossibilidade de localização do paciente, no endereço por ele indicado na audiência admonitória, bem como o seu não-comparecimento em juízo para o cumprimento das condições do regime aberto, autoriza a sustação cautelar do regime de cumprimento de pena, independente de sua intimação por edital” (HC nº 52.052, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12.06.2006, DJe de 28.08.2006).

Portanto, bem decidida a questão na douta decisão recorrida, que por isso fica mantida, é de rigor o desprovimento do agravo interposto, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -